



Profa. Lorena Ocampos

TRANSAÇÃO PENAL

Possível nas infrações de menor potencial ofensivo

Realizada na audiência preliminar quando não obtida a composição dos danos civis

Acordo celebrado com o Ministério Público (ação penal pública) ou o querelante (ação penal privada) e o autor do crime

Se o autor do fato e o defensor não aceitarem, o procedimento continua

Não se trata de direito público subjetivo para o autor do fato, e sim um verdadeiro poder-dever para o Ministério Público

Não gera efeitos civis

Não gera reincidência nem Maus Antecedentes

A transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil.

Acórdãos

REsp 1327897/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 06/12/2016, DJE 15/12/2016

AgRg no AREsp 619918/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, DJE 12/02/2015

AgRg no HC 248063/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Julgado em 13/05/2014, DJE 23/05/2014

HC 193681/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 05/11/2013

HC 239195/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 07/08/2012, DJE 24/08/2012

REsp 844941/.DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/12/2010, DJE 14/12/2010

REQUISITOS
Infração de menor potencial ofensivo
Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado
Não ter sido o agente do fato condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva
Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela aplicação da pena restritiva ou multa (transação penal)
Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito desfavoráveis ao agente
Em todas as espécies de ação penal (pública e privada) – enunciado 112 do FONAJE
Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade

Lei de crimes ambientais (Lei nº 9605/98):

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

**É possível o juiz conceder de ofício
transação penal?**

STJ: NÃO, sob pena de violar o art. 129, I, da CF/88!

“O juiz, no entanto, não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 76 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I, da Carta Magna e 25, inciso III, da LONMP, que venha a oferecer transação penal ex officio ou a requerimento da defesa” (STJ. 5ª Turma. RHC 14.088/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20/05/2003).

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (Súmula Vinculante n. 35/STF).

Acórdãos

HC 333606/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 18/02/2016, DJE 23/02/2016

RHC 055924/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 14/04/2015, DJE 24/06/2015

HC 216566/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, Julgado em 14/05/2013, DJE 20/05/2013

HC 184821/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 20/11/2012, DJE 03/12/2012

HC 217659/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, Julgado em 01/03/2012, DJE 03/09/2012.

**Há a suspensão do prazo prescricional durante
o cumprimento da transação penal?**

**STJ: NÃO! As causas suspensivas da prescrição demandam
expressa previsão legal.**

E se não ocorrer a transação penal?

Dá-se início a ação penal, sob o procedimento sumaríssimo (art. 77 e seguintes).

Fluxograma do Juizado Especial Criminal

Termo circunstanciado

Audiência Preliminar

**Fase processual
Procedimento comum sumaríssimo**

Turma Recursal

Procedimento sumaríssimo propriamente dito

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Qual é o número de testemunhas (art. 78)?
POLÊMICO.

O art. 78 não prevê o número de testemunhas. Daí se falar em duas correntes a respeito:

- **1C:** aplica o rito sumário do CPP, 5 testemunhas.
- **2C:** aplica, por analogia, o art. 34 da Lei 9.099/95, ou seja, 3 testemunhas.

Art. 79 No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

**Inconstitucionalidade da condução coercitiva
para interrogatório de investigados ou réus
(STF)**

O CPP, ao tratar sobre a condução coercitiva, prevê o seguinte:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018 (Info 906).

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021 – Lei Mariana Ferrer)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021 - Lei Mariana Ferrer)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021 - Lei Mariana Ferrer)

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Procedimento Sumaríssimo

